

YAGO OLIVEIRA

DIREITO CIVIL

PARTE GERAL NA
JURISPRUDÊNCIA
DO STF E DO STJ

- › Organização da jurisprudência do STF e do STJ a partir dos artigos da parte geral do Código Civil.
- › Comentários do autor para facilitar a compreensão do assunto.

2026


EDITORA
CEI

STJ, AgInt no AREsp n. 1.868.007/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023.

49-A.2 – Autonomia da pessoa jurídica que impede a defesa judicial dos seus interesses pelo sócio, em nome próprio

No caso, o sócio ajuizou ação rescisória em favor da pessoa jurídica que integrava. O STJ entendeu que legitimação extraordinária deve ser autorizada por lei e a figura do sócio não se confunde com a da pessoa jurídica em razão de sua autonomia, não havendo previsão legal quanto a atuação daquele, em nome próprio, para a defesa de direito da empresa. Assim, o sócio é parte ilegítima.

STJ, AgInt na AR n. 6.919/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025.

Inexiste legitimidade ativa ad causam do sócio de pessoa jurídica que, em nome próprio, postula indenização por prejuízos causados ao patrimônio da empresa, visto que eventual procedência do pedido teria como destinatária final a própria sociedade, além da recomposição do capital social lesado.

STJ, REsp n. 1.985.206/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/4/2023.

49-A.3 – Empresa individual e autonomia patrimonial

É assente nesta Corte que a empresa individual é mera ficção jurídica e que não há ilegitimidade ativa na cobrança pela pessoa física de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica, pois o patrimônio da empresa individual se confunde com o de seu sócio.

STJ, AgInt no AREsp n. 925.712/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017.

49-A.4 – A firma de advocacia é autônoma em relação ao advogado que é sócio-gerente

A atuação em causa própria é permitida apenas quando há identidade entre a parte e o advogado, o que não ocorre quando a pessoa física e a pessoa jurídica se confundem, pois o advogado é sócio-gerente da pessoa jurídica.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.654.659/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

50.1 – Possibilidade de decretação da desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas

Nada obsta que o TCU decrete a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica objeto da apuração, de maneira a assegurar o resultado útil do processo.

STF, MS 35.506, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-10-2022.

50.2 – Compatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com a execução fiscal

De acordo com o entendimento desta Turma, o redirecionamento de execução fiscal à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí por que, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

STJ, AgInt no REsp n. 2.030.033/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023.

STJ, AgInt no REsp n. 1.961.077/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022.

A jurisprudência da Segunda Turma do STJ é no sentido de que não é condição para o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundada nos arts. 124, 133 e 135 do CTN, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Há verdadeira incompatibilidade entre a instauração desse incidente e o regime jurídico da Execução Fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.216.614/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023.

O STJ afetou recurso especial para julgamento sob o rito dos repetitivos a fim de debater a (in)compatibilidade do Incidente de Desconconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório.

STJ, ProAfr no REsp n. 1.843.631/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 22/8/2023.

50.3 – Desconsideração da personalidade jurídica em razão da inexistência de bens penhoráveis ou encerramento irregular da empresa

A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica.

STJ, AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.433.789/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024.

STJ, REsp n. 2.187.309/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025.

O STJ afetou recurso especial para julgamento sob o rito dos repetitivos a fim de debater o cabimento ou não da desconconsideração da personalidade jurídica no caso de mera inexistência de bens penhoráveis e/ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa.

STJ, ProAfr no REsp n. 1.873.187/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023.

Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil

O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

50.4 – Inaplicabilidade da súmula 435 do STJ casos de desconsideração da personalidade

A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional.

STJ, AgRg no AREsp n. 251.800/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/9/2013.

50.5 – Pessoas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica, em regra, deve atingir somente os sócios administradores ou quem comprovadamente contribuiu para a prática dos atos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.162.230/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024.

A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem, embora ostentando a condição de sócio, não desempenha atos de gestão, ressalvada a prova de que contribuiu, ao menos culposamente, para a prática de atos de administração.

STJ, REsp n. 1.900.843/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023.

A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor.

STJ, REsp n. 1.862.557/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021.

50.6 – Impossibilidade da desconsideração atingir os membros do conselho fiscal

A despeito de não se exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o §5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a

responsabilização pessoal de quem jamais atuou como gestor da empresa. A desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade cooperativa, ainda que com fundamento no art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), não pode atingir o patrimônio pessoal de membros do Conselho Fiscal sem que haja a mínima presença de indícios de que estes contribuíram, ao menos culposamente, e com desvio de função, para a prática de atos de administração.

STJ, REsp n. 1.766.093/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019.

50.7 – Desconsideração da personalidade jurídica (teoria maior) e grupo econômico

A desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (artigo 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera existência de grupo econômico não justifica o deferimento de tal medida excepcional.

STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.301.818/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024.

Enunciado 406 da V Jornada de Direito Civil

A desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades.

50.8 – Desconsideração da personalidade em caso de grupo econômico e necessidade de instauração do incidente processual

Para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, §2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015.

STJ, AgInt no AREsp n. 1.579.373/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023.

50.9 – Desconsideração de grupo econômico em sede de cumprimento de sentença

Com relação à desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que reconhecida a existência de grupo econômico e verificada confusão patrimonial ou desvio de finalidade entre as empresas, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem que haja violação da coisa julgada.

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.323.697/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023.

50.10 – Desconsideração da personalidade jurídica e prazo para requerimento

Nos termos do entendimento desta Corte Superior, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo, não se submetendo, à minguada de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais.

STJ, REsp 1.180.191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011.

STJ, AgInt no REsp n. 2.033.259/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024.

Não se aplicam os prazos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do CC/2002 para a responsabilização dos sócios, no caso de desconsideração da personalidade jurídica.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.259.375/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023.

50.11 – Incidente de desconsideração e condenação ao pagamento de honorários

Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

STJ, REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025.

STJ, AgInt no AREsp n. 1.451.383/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025.

50.12 – Requisitos da desconsideração – teoria maior

Nos casos concernentes a relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo, relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

STJ, AgInt no AREsp n. 2.392.853/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023.

Enunciado 7 da I Jornada de Direito Civil

Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

50.13 – Requisitos da desconsideração – teoria menor

A jurisprudência do STJ é no sentido de que o art. 28, §5º, do CDC permite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que consiste na prescindibilidade de fazer prova de fraude ou abuso de direito ou ainda a existência de confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre (I) o estado de insolvência do fornecedor ou (II) o fato de que a personalidade jurídica represente um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados.

STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.978.715/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023.

STJ, AREsp n. 2.913.229/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

50.14 – Impossibilidade de aplicação da teoria menor da desconsideração para responsabilização pelo pagamento de multa por litigância de má-fé

A controvérsia dos autos consiste em definir se, em relação jurídica de direito material de natureza consumerista, na qual é aplicável a teoria menor da desconsideração, a mera insolvência é suficiente para que o sócio seja compelido ao pagamento da multa por litigância de má-fé imposta à sociedade desconsiderada, em momento anterior ao seu ingresso no processo.

Embora o valor das punições aplicadas ao litigante de má-fé reverta em benefício da parte contrária e a sua cobrança ocorra nos mesmos autos em que imposta, o fato de a controvérsia de fundo envolver relação jurídica de consumo não altera a natureza dessa sanção nem transforma a atuação processual em risco da atividade empresarial, inviabilizando, assim, a responsabilização do sócio pelo seu pagamento por meio da aplicação da teoria menor da desconsideração.

Ainda que a multa por litigância de má-fé constitua dívida de valor e possa ter a mesma força executiva do restante da condenação, a dificuldade na sua satisfação não representa “obstáculo ao adimplemento de obrigação originada no direito consumerista”, requisito indispensável para a aplicação da teoria menor, de modo que a responsabilização dos sócios pelo pagamento dessa penalidade exige a satisfação dos requisitos da teoria maior, não demonstrada na espécie.

STJ, REsp n. 2.180.289/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025.

50.15 – Adoção da teoria menor na seara ambiental

O Direito Ambiental adota, amplamente, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (in casu, v.g., os arts. 4º da Lei 9.605/1998 e 81 e 82 da Lei 11.101/2005). O intuito é viabilizar a plena satisfação de obrigações derivadas de

responsabilidade ambiental, notadamente em casos de insolvência da empresa degradadora. No que tange à aplicação do art. 4º da Lei 9.605/1998 (= lei especial), basta tão somente que a personalidade da pessoa jurídica seja “obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”, dispensado, por força do princípio da reparação in integrum e do princípio poluidor-pagador, o requisito do “abuso”, caracterizado tanto pelo “desvio de finalidade”, como pela “confusão patrimonial”, ambos próprios do regime comum do art. 50 do Código Civil (= lei geral).

STJ, REsp n. 1.339.046/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2013.

50.16 – Decisão que decreta a desconconsideração e legitimidade da pessoa jurídica para o recurso

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que a pessoa jurídica detém interesse e legitimidade para recorrer da decisão que desconsidere sua personalidade jurídica nos casos em que almeja defender direito próprio, consistente na sua autonomia em relação aos sócios e na regularidade de sua administração.

STJ, AgRg no AgRg no REsp n. 1.463.467/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.

STJ, REsp n. 2.057.706/RO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023.

STJ, REsp n. 1.421.464/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/4/2014.

50.17 – Impossibilidade de desconsidere a personalidade jurídica de empresário individual

É considerado empresário individual a pessoa física que, atuando em nome próprio, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, sem que exista separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado para o desenvolvimento de tal atividade.

Mesmo inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o empresário individual não é considerado pessoa jurídica.

Nesse contexto, não se pode cogitar de desconsidere a personalidade jurídica do empresário individual para fins de extensão dos efeitos da execução à sua pessoa física (haja vista a inexistência de separação patrimonial).

STJ, REsp n. 2.055.325/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023.

50.18 – Desconsidere da personalidade jurídica em face de condomínio

Desnecessidade de aplicação da teoria da desconsidere da personalidade jurídica aos condomínios, eis que caracterizados como entes despersonalizados. Outrossim, há previsão específica de responsabilidade dos condôminos pelas despesas.

Possibilidade de redirecionamento da execução em relação aos condôminos após esgotadas as tentativas de constrição de bens do condomínio, em respeito ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

STJ, REsp n. 1.486.478/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016.

50.19 – Sociedade simples de advogados e desnecessidade de instauração do IDPJ

Em se tratando de sociedade simples de advogados, regida por normas específicas do Código Civil e do Estatuto da OAB, a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais é subsidiária e ilimitada, nos termos do art. 1.023 do Código Civil, sendo desnecessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, especialmente diante da insuficiência patrimonial da sociedade e da frustrada tentativa de satisfação do crédito.

STJ, AREsp n. 2.649.330/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025.

50.20 – Desconsideração da personalidade jurídica da EIRELI

O propósito recursal consiste em dizer acerca da possibilidade de penhora de bens pertencentes a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), por dívidas do empresário que a constituiu.

Na hipótese de indícios de abuso da autonomia patrimonial, a personalidade jurídica da EIRELI pode ser descon siderada, de modo a atingir os bens particulares do empresário individual para a satisfação de dívidas contraídas pela pessoa jurídica. Também se admite a descon sideração da personalidade jurídica de maneira inversa, quando se constatar a utilização abusiva, pelo empresário individual, da blindagem patrimonial conferida à EIRELI, como forma de ocultar seus bens pessoais.

STJ, REsp n. 1.874.256/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021.

Enunciado 470 da V Jornada de Direito Civil

O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da descon sideração da personalidade jurídica.

50.21 – Desconsideração da personalidade de sociedade limitada e sócios atingidos

Para os efeitos da descon sideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada, sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida descon sideração.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.193.501/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023.

STJ, REsp n. 1.315.110/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013.

50.22 – Possibilidade de desconsideração da personalidade de associação civil

É admissível a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, contudo a responsabilidade patrimonial deve ser limitada apenas aos associados que estão em posições de poder na condução da entidade, pois seria irrazoável estender a responsabilidade patrimonial a um enorme número de associados que pouco influenciaram na prática dos atos associativos ilícitos.

STJ, REsp n. 1.812.929/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023.

Enunciado 284 da IV Jornada de Direito Civil

As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica.

50.23 – Cooperativas de trabalho médico e necessidade de desconsideração para que seja redirecionada a execução

A jurisprudência desta Corte possui orientação de que existe responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede para as ações de responsabilidade e de obrigação de fazer.

Uma vez formado o título executivo contra determinada cooperativa, não é possível simplesmente redirecionar a execução à outra cooperativa, sendo necessário a instauração prévia do competente incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.140.219/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023.

50.24 – Desconsideração e possibilidade de responsabilização de acionista

Em se tratando de sociedades anônimas, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica efetuada com fundamento na Teoria Menor, em que não se exige a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, mas os seus efeitos estão restritos às pessoas (sócios/acionistas) que detêm efetivo poder de controle sobre a gestão da companhia.

STJ, REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023.

50.25 – Desconsideração da personalidade jurídica de fundo de investimento

Embora destituídos de personalidade jurídica, aos fundos de investimento são imputados direitos e deveres, tanto em suas relações internas quanto externas, e, não obstante exercerem suas atividades por intermédio de seu administrador/gestor, os fundos de investimento podem ser titular, em nome próprio, de direitos e obrigações.

O patrimônio gerido pelo Fundo de Investimento em Participações (FIP) pertence, em condomínio, a todos os investidores (cotistas), a impedir a responsabilização do fundo por dívida de um único cotista, de modo que, em tese, não poderia a

constrição judicial recair sobre todo o patrimônio comum do fundo de investimento por dívidas de um só cotista, ressalvada a penhora da sua cota-parte.

A impossibilidade de responsabilização do fundo por dívidas de um único cotista, de obrigatória observância em circunstâncias normais, deve ceder diante da comprovação inequívoca de que a própria constituição do fundo de investimento se deu de forma fraudulenta, como forma de encobrir ilegalidades e ocultar o patrimônio de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Comprovado o abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros), e/ou confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para atingir o patrimônio de outras pertencentes ao mesmo grupo econômico.

STJ, REsp n. 1.965.982/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022.

50.26 – Desconsideração da personalidade jurídica e empresa em recuperação judicial

A inovação de que trata o art. 6º-C da LREF, introduzida pela Lei nº 14.112/2020, não afasta a aplicação da norma contida no art. 28, §5º, do CDC, ao menos para efeito de aplicação da Teoria Menor pelo juízo em que se processam as ações e execuções contra a recuperanda, ficando a vedação legal de atribuir responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor em recuperação judicial restrita ao âmbito do próprio juízo da recuperação.

O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento.

STJ, REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a recuperação judicial não impede o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

STJ, REsp n. 1.893.795/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025.

50.27 – Desconsideração da personalidade de empresa em recuperação judicial ou falência pela Justiça do Trabalho e competência do juízo falimentar/recuperacional

A mera decisão de desconstituição da personalidade jurídica pela Justiça trabalhista, por si só, não enseja o reconhecimento de usurpação da competência do juízo falimentar/recuperacional, porque não atinge direta e concretamente os

bens da massa falida. Ao contrário, é medida secundária que se limita a estender a responsabilidade trabalhista aos sócios e/ou outras empresas do grupo.

A Lei de Falências não retira de outros juízos a possibilidade de instauração de incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica ou de reconhecimento da existência de grupo econômico.

Após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, em especial quanto ao princípio da cooperação, inexistente conflito de competência quando da constrição de bens pela Justiça especializada, cabendo ao juízo da recuperação exercer o controle sobre o ato constitutivo do outro juízo que diga respeito a bens da massa e, para tanto, valer-se, se necessário, da cooperação judicial prevista no art. 69 do CPC.

STJ, AgInt no CC n. 190.942/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 30/5/2023.

A Justiça do Trabalho, no âmbito da legislação específica, possui competência para desconconsiderar a personalidade jurídica, declarar a existência de grupo econômico e redirecionar a execução em face dos sócios da sociedade falida ou em recuperação judicial, cujo patrimônio não tenha sido alcançado pela recuperação.

STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 208.926/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/4/2025.

STJ, AgInt no CC n. 190.873/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 20/5/2025.

Compete ao Juízo da recuperação decidir sobre a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, proposto no Juízo trabalhista, no caso em que o plano homologado contém cláusula que veda a execução contra os sócios.

STJ, AgInt no CC n. 195.229/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023.

STJ, AgInt no CC n. 205.557/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025.

50.28 – Possibilidade de o administrador judicial pleitear a desconconsideração da personalidade jurídica

Pode o administrador judicial da massa falida postular a desconconsideração da personalidade jurídica de empresas coligadas à falida nos próprios autos da falência, prescindindo a providência de ação autônoma.

STJ, REsp n. 1.034.536/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 5/2/2009.

50.29 – Atingimento de bens de terceiros e necessidade de instauração do incidente de desconconsideração

A busca de bens de terceiros vinculados a pessoa jurídica executada exige que seja previamente realizada a desconconsideração da sua personalidade jurídica, a teor do art. 50 do CC/02.

STJ, AgInt na TutPrv no REsp n. 2.008.503/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022.

50.30 – Desconsideração positiva da personalidade jurídica para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família de propriedade formal da sociedade empresária

É possível desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em que fixada a sede social, se utilizado como moradia pelos sócios e ausente a má-fé. Não obstante, em tais casos, haverá, na prática, desfalque do patrimônio social garantidor do cumprimento das obrigações da pessoa jurídica e, portanto, sendo a desconsideração via de mão dupla, poderão ser executados bens pessoais dos sócios até o limite do valor de mercado do bem subtraído à execução, independentemente do preenchimento de requisitos como má-fé e desvio de finalidade previstos no caput do art. 50 do Código Civil.

A confusão patrimonial entre a sociedade familiar e o sócio morador, base para o benefício, será igualmente o fundamento para a eventual excussão de bens particulares dos sócios.

No caso, os sócios requereram a desconsideração para que fosse reconhecida a impenhorabilidade da sede social, já que residiam no local e a sociedade empresária era familiar. O STJ atendeu ao pedido, porém considerou que os demais bens dos sócios podem ser executados para recompor o capital social da sociedade.

STJ, REsp n. 1.514.567/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023.

A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios (FACHIN, Luiz Edson. “Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo”, Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154).

A desconsideração parcial da personalidade da empresa proprietária para a subtração do imóvel de moradia do sócio do patrimônio social apto a responder pelas obrigações sociais apenas deve ocorrer em situações particulares, quando evidenciada confusão entre o patrimônio da empresa familiar e o patrimônio pessoal dos sócios.

Impõe-se também a demonstração da boa-fé do sócio morador, que se infere de circunstâncias a serem aferidas caso a caso, como ser o imóvel de residência habitual da família, desde antes do vencimento da dívida.

STJ, AgInt no AREsp n. 1.868.007/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023.

50.31 – Desconsideração no CPC/73 e desnecessidade de instauração de incidente ou citação dos sócios

Na vigência do revogado Código de Processo Civil, não era necessária a citação dos sócios para a desconsideração da personalidade jurídica, exercendo eles o contraditório e a ampla defesa de forma diferida.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.089.327/RR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

50.32 – Desconsideração ao tempo do CPC/73 e intimação durante a vigência do CPC/15: dispensa do incidente

Quando proferida a decisão de desconsideração sob a égide do CPC/73, não é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ainda que a intimação do interessado ocorra somente quando vigente o CPC/15.

STJ, REsp n. 1.954.015/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021.

50.33 – Natureza da decisão que acolhe o pedido de desconsideração

A decisão que acolhe o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza constitutiva e atribui aos sócios a responsabilidade patrimonial pelas dívidas da sociedade.

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.867.278/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

50.34 – Admissibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica

É admissível a desconsideração inversa da pessoa jurídica a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial dessa por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a confusão patrimonial e utilização abusiva.

STJ, AgInt no AREsp n. 1.699.952/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva.

STJ, REsp n. 1.236.916/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013.

STJ, AgInt no AREsp n. 1.243.409/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020.

Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil

É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

50.35 – Possibilidade de o próprio sócio requerer a desconsideração inversa da personalidade jurídica

Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta.

Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa.

STj, REsp n. 1.236.916/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013.

50.36 – Desconsideração inversa e legitimidade do sócio para o recurso

Na desconsideração inversa da personalidade jurídica verifica-se que o resultado do respectivo incidente pode interferir não apenas na esfera jurídica do devedor (decorrente do surgimento de eventual direito de regresso da sociedade em seu desfavor ou do reconhecimento do seu estado de insolvência), mas também na relação jurídica de material estabelecida entre ele e os demais sócios do ente empresarial, como porventura a ingerência na *affectio societatis*.

Desse modo, sobressaem hialinos o interesse e a legitimidade do sócio devedor, tanto para figurar no polo passivo do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, quanto para recorrer da decisão que lhe ponha fim, seja na condição de parte vencida, seja na condição de terceiro em relação ao incidente, em interpretação sistemática dos arts. 135 e 996 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente para questionar sobre a presença ou não, no caso concreto, dos requisitos ensejadores ao deferimento do pedido.

STJ, REsp n. 1.980.607/DE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022.

50.37 – Desconsideração inversa e inclusão da pessoa que participou do conluio com o cônjuge no polo passivo da ação de divórcio

A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica toda vez que um dos cônjuges ou companheiros utilizar-se da sociedade empresária que detém controle, ou de interposta pessoa física, com a intenção de retirar do outro consorte ou companheiro direitos provenientes da relação conjugal.

A sócia da empresa, cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar, que teria sido beneficiada por suposta transferência fraudulenta de cotas sociais por um dos cônjuges, tem legitimidade passiva para integrar a ação de divórcio cumulada com

partilha de bens, no bojo da qual se requereu a declaração de ineficácia do negócio jurídico que teve por propósito transferir a participação do sócio/ex-marido à sócia remanescente (sua cunhada), dias antes da consecução da separação de fato.

STJ, REsp n. 1.522.142/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017.

50.38 – Necessidade de instauração do incidente para atingimento dos bens do sócio (desconsideração tradicional) ou da sociedade (desconsideração inversa)

Hipótese em que se revela flagrantemente ilegal a decisão que, sem prévio pedido e instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa previsto no art. 133 e seguintes do CPC, determina a reserva de bens e a penhora de faturamento de empresa que não figura no processo de inventário para fins de garantir a quitação de débito de ITCMD devido por um de seus sócios.

RMS n. 63.192/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/2/2021.

É necessária a desconsideração da personalidade jurídica da empresa para que ocorra o arresto de bens de sócios.

STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.103/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/2/2021.

50.39 – Impossibilidade de revisão de decisão preclusa que decretou a desconsideração

No caso, foi decretada a desconsideração em sede de execução de título extrajudicial. O interessado agravou da decisão, porém a decisão foi mantida, havendo o trânsito em julgado do acórdão. Posteriormente, o interessado impugnou novamente a decisão que decretou a desconsideração ao manejar embargos à execução.

O STJ entendeu que tendo havido decisão a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, não é dado à parte reeditá-la em novos autos.

STJ, AgInt no AREsp n. 1.328.464/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/6/2019.

STJ, REsp n. 2.123.732/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024.

50.40 – Possibilidade de revisão da decisão que indeferiu a desconsideração se presentes novos elementos

A decisão que indefere o pedido de desconsideração da personalidade jurídica traz em si, implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, na medida em que se vincula ao contexto fático que lhe dá suporte.

Prosseguindo a execução e sobrevivendo outros elementos que evidenciem, a partir de um novo contexto fático, a existência dos requisitos autorizadores da medida, nada obsta que o pedido seja renovado, na busca da satisfação da pretensão executória do credor, que é o fim último da execução.

STJ, REsp n. 1.758.794/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019.

50.41 – Competência do juízo arbitral para a análise da desconsideração

Se prevalecer o entendimento de que o compromisso arbitral somente produz efeitos em relação às partes que formalmente o subscreveram, o processo arbitral servirá de escudo para evitar a responsabilização do terceiro que laborou em fraude, verdadeiro responsável pelas obrigações ajustadas e inadimplidas, notadamente se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, remédio jurídico idôneo para contornar esse tipo de proceder fraudulento, não puder ser submetido ao juízo arbitral.

É preciso atentar que, com exceção de questões relacionadas a direitos indisponíveis, qualquer matéria afeta à relação contratual estabelecida entre as partes pode ser submetida à análise do Tribunal arbitral, que a decidirá em substituição às partes, com o atributo de definitividade. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica não refoge a essa regra, a pretexto de atingir terceiros não signatários do compromisso arbitral.

STJ, REsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018.

A existência, validade e eficácia da cláusula arbitral, assim como seu alcance subjetivo e extensão objetiva, à luz da regra Kompetenz-Kompetenz, devem ser analisadas pelo Juízo Arbitral, a quem também compete decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando suscitado anteriormente à própria formação do título (sentença arbitral).

STJ, AgInt no REsp n. 2.165.690/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024.

50.42 – Desconsideração da personalidade e impenhorabilidade do bem de família

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica, por si só, não afasta a impenhorabilidade do bem de família, inclusive no âmbito da falência, não se podendo, por analogia ou esforço hermenêutico, superar a proteção conferida à entidade familiar, pois as exceções legais à impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente.

Em outras palavras, a mera desconsideração não afasta a impenhorabilidade do bem de família do sócio.

STJ, AgInt no REsp n. 1.669.123/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 15/3/2018.

Tese 6 da edição nº 201 da jurisprudência em teses do STJ

A desconsideração da personalidade jurídica, por si só, não afasta a impenhorabilidade do bem de família, ressalvadas as exceções previstas na Lei n. 8.009/1990.

50.43 – Desconsideração e impossibilidade de limitação da responsabilidade à participação social

Não havendo nenhuma restrição legal, notadamente no art. 50 do CC, que autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, a execução contra os sócios não fica limitada às suas respectivas quotas sociais. Dessa forma, desconconsiderada a personalidade, o sócio responde até o limite do débito, ainda que superior a sua participação social.

STJ, AgRg no AREsp n. 764.058/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017.

STJ, AgRg no AREsp n. 462.831/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/8/2014.

50.44 – Verificação da presença dos requisitos da desconconsideração e súmula 7 do STJ

Esta Corte pacificou o entendimento de que a verificação da presença dos requisitos para a aplicação da *disregard doctrine* previstos no art. 50 do Código Civil, por constituírem matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

STJ, AgInt no AREsp n. 1.071.525/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017.

50.45 – O mandado de segurança não é adequado para impugnar a decisão que decreta a desconconsideração

O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade. Não se destina, assim, ao deslinde de questão controvertida cuja compreensão plena dependa de dilação probatória. Assim, não é adequada a sua utilização contra a decisão que decreta a desconconsideração da personalidade jurídica.

STJ, AgRg no RMS n. 36.370/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2012.

50.46 – Agravo que reforma decisão relativa à desconconsideração por maioria e aplicação da regra do art.942 do CPC

O julgamento de agravo de instrumento que, por maioria, reforma decisão proferida em incidente de desconconsideração (direta ou inversa) da personalidade jurídica inclui-se na regra legal de aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942, §3º, II, do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de decisão de mérito.

STJ, REsp n. 2.120.433/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024.

50.47 – A desconconsideração da personalidade não pode fazer as vezes da ação pauliana

Inexiste previsão legal ou viabilidade de interpretação ampliativa com o propósito de aplicar a desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar

terceiros que não têm vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores.

No caso, a parte buscou a utilização da desconconsideração da personalidade jurídica para anular doações, o que, na verdade, caracteriza fraude contra credores. Assim, deve ser manejada ação pauliana, e não desconconsideração da personalidade jurídica.

STJ, REsp n. 1.792.271/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025.

50.48 – Substrato probatório necessário para a instauração do incidente de desconconsideração e para o acolhimento do pedido

A questão em discussão consiste em saber se a instauração do Incidente de Desconconsideração Inversa da Personalidade Jurídica exige a comprovação prévia dos pressupostos legais de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou se basta a verossimilhança das alegações do requerente.

A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica requer apenas a plausibilidade das alegações do requerente.

Já a decisão definitiva acerca do deferimento ou do indeferimento do pedido de desconconsideração exige juízo de certeza acerca do preenchimento dos requisitos do art. 50 do CC, devendo ser precedida do efetivo contraditório. Inteligência dos arts. 133 a 137 do CPC/2015.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.315.709/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025.

50.49 – Interpretação do art.134, §3º, do CPC e limites da suspensão do processo em razão da instauração do IDPJ

Nos termos do art. 134, §3º, do CPC, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica implica a suspensão do processo, salvo na hipótese prevista no §2º do mesmo artigo.

Os efeitos da suspensão prevista no artigo 134, §3º, do CPC, quando interpretada em conjunto com os princípios da efetividade processual, segurança jurídica e do interesse do credor, no âmbito especificamente de uma execução ou de um cumprimento de sentença, estão limitados ao terceiro cujo patrimônio se pretende alcançar com a desconconsideração, bem como estão limitados a qualquer questão controvertida submetida à apreciação no âmbito do IDPJ.

A suspensão decorrente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, no âmbito de um cumprimento de sentença ou de uma execução, não alcança os atos constitutivos que podem ser realizados ou os que estão em andamento em face dos executados originários, que já foram citados e integram regularmente a execução. A limitação da suspensão da execução apenas aos atos que visem a atingir o patrimônio de terceiros não incluídos originalmente